



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PL N° 66/2022

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei n°. 66/2022, que altera dispositivos da Lei Municipal n° 1.181, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Balneário Pinhal e dá outras providências.

Tais alterações tem por objetivo adequar a nossa legislação tributária ao que dispõe a nova regulamentação federal acerca do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, introduzida pela Lei Complementar n° 175, de 2020, recentemente publicada, permitindo a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN de algumas atividades, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado.

Para organizar e controlar as operações dos prestadores de serviço, será criado um sistema padronizado de obrigações acessórias, que será gerido por um Comitê Gestor. O sistema padronizado resolverá os questionamentos dos setores financeiros e possibilitará que em um único lugar, todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto. Para poder cobrar o ISSQN de acordo com as novas regras e incrementar a receita municipal, em respeito ao disposto às diretrizes federais atualmente existentes, é imprescindível que sejam feitas adequações à legislação municipal correspondente, alterações estas consubstanciadas no presente Projeto de Lei.

Essas alterações são vitais e necessárias para que o Município de Balneário Pinhal, ao se adequar ao que preconizam as novas regras federais trazidas pela Lei Complementar 175/2020, possa alavancar a arrecadação do ISSQN. Destaca-se, pois, que as alterações propostas são no sentido de prever a incidência do ISSQN em alinhamento à Lei Complementar Federal n° 157/2016 e Lei Complementar Federal n° 175, de 23 de setembro de 2020. Com as adequações, o

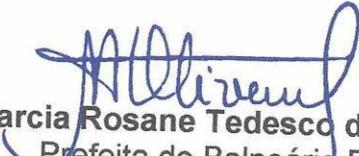


Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

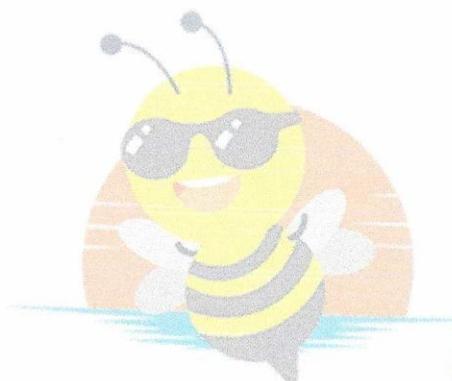
Código Tributário Municipal estará atualizado para exigir a parcela da partilha do produto da arrecadação do ISSQN dos seguintes serviços: planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; planos de atendimento e assistência médico-veterinária; administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres e; arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil, ainda que esses contribuintes não estejam estabelecidos em Balneário Pinhal.

A relevância e urgência no presente Projeto de Lei se faz presente pois não altera nada além do que consta como necessário à adequação da legislação municipal à nova regra federal, além do fato de aumentar a arrecadação municipal do tributo em questão. Do contrário, não será possível a cobrança e, fatalmente, haverá relevante perda aos cofres públicos.

Atenciosamente,


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal

A Sua Excelência a Senhora
SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal – RS



Sinta a doçura
de viver aqui

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3682 0188

www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 66/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.181, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

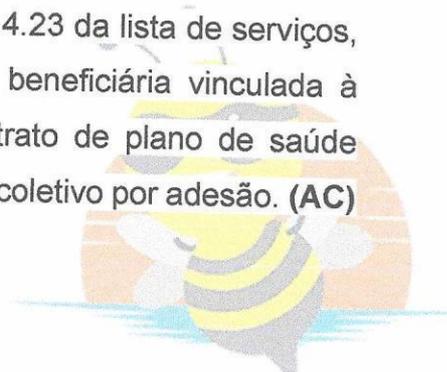
Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 1.181, de 30 de dezembro de 2013 que instituí o Código Tributário do Município de Balneário Pinhal e dá outras providências.

Art. 2º Acrescenta o §7º, §8º, §9º, §10, §11, §12, §13 e §14 ao artigo 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – [...]

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(AC)**

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. **(AC)**





Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo. **(AC)**

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. **(AC)**

§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I- bandeiras;

II- credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito. **(AC)**

§ 12 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista. **(AC)**

§ 13 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. **(AC)**

§ 14 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. **(AC)**

Sinta a doçura
de viver aqui

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3682 0188

www.balneartopinhal.rs.gov.br



Art. 3º Acrescenta V e VI, assim como § 7º ao artigo 26, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 [...]

V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 24 desta Lei; **(AC)**

VI – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 24 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços. **(AC)**

§ 7º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(AC)”**

Art. 4º Revoga o Parágrafo Único e acrescenta os § 1º e § 2º ao artigo 30, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 [...]

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de prestação de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento. **(AC)**



Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

§ 2º Em relação às obrigações acessórias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, o ISSQN será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, assim que devidamente instituído e regulamentado, nos termos da Lei Complementar nº 175. **(AC)**”

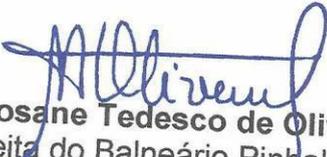
Art. 5º Acrescenta alínea c ao II do artigo 106, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 106** [...]”

c) O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, nos termos da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020. **(AC)**”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 18 de outubro de 2022.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal



Sinta a doçura
de viver aqui

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3682 0188

www.balneariopinhal.rs.gov.br